



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.721571/2014-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.570 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/05/2014

AÇÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EFEITOS.

A existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade de crédito tributário não impede que este seja constituído por meio da lavratura de Auto de Infração, no intuito de se evitar a decadência, e a consequente análise acerca da sua procedência por este Conselho Administrativo Fiscal.

CONCOMITÂNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA À DISCUSSÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA TÁCITA A INSTANCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF.

O sistema de jurisdição aqui adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro atribui ao Poder Judiciário a definitividade na interpretação nas normas legais, sendo inócua a manifestação, em sede de contencioso administrativo, acerca de matéria já submetida pelo contribuinte ao Poder Judiciário, configurando-se desistência tácita à instância administrativa.

Súmula Carf nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/05/2014

PRELIMINAR DE NULIDADE. SUJEIÇÃO PASSIVA. AGENTE DE NAVEGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE.

O agente marítimo, agente de carga ou agente de navegação que atuam na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

PRELIMINAR DE NULIDADE. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não é caso de declaração de nulidade do ato administrativo quando este foi lavrado com descrição clara e explicitando as razões de fato e de direito em que

se fundamentou o lançamento e permitindo ao contribuinte o exercício pleno de seu direito de defesa.

INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. CONHECIMENTO ELETRÔNICO. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. INAPLICABILIDADE DA PENA.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente não se configura como prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **maioria de votos**, em **não conhecer de parte do Recurso Voluntário** em razão da **concomitância** da discussão de parte das matérias nas esferas judicial e administrativa, **vencido** o conselheiro Marcos Antônio Borges (substituto integral) que não a reconhecia, e, **na parte conhecida, por unanimidade** de votos, em **rejeitar as preliminares** arguidas e, no mérito, em **dar provimento ao Recurso Voluntário**.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Ana Paula Giglio. Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-036.713 exarado pela 1ª Turma da DRJ Florianópolis/SC, em sessão de 19/02/2015, que decidiu no sentido de **não conhecer de parte da impugnação** no que diz respeito às **matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário** e, na parte conhecida, julgou **improcedente a impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

O Auto de Infração de fls. 02/09, lavrado em 16/09/2014, relativo à aplicação de **multa por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar**, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, resultando em crédito tributário apurado de **R\$ 10.000,00**, conforme previsto na alínea "e" do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, (com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 2003) e pelos Arts 1º a 4º, 22, 45 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007.

A Autoridade Aduaneira informa na descrição dos fatos (parte integrante do Auto de Infração) que a autuação teve origem na **inobservância dos prazos legais para prestação de informações** relativas à **exclusão de itens** contidos nos **Conhecimentos Eletrônicos (CE)** nsº161.307.253.6374-16 e 161.307.253.6367-97, conforme tabela abaixo (retirado do AI, fl. 05).

CE	Protocolo	Data do Protocolo	BL	Data da desatracação	Hora da desatracação	Data da retificação	Hora da retificação	Tipo de solicitação
161307253637416	CAC	19/05/2014	866393007	05/12/2013	07:31:00	19/05/2014	09:47:42	Exclusão de itens
161307253636797	CAC	19/05/2014	866205367	05/12/2013	07:31:00	19/05/2014	09:50:13	Exclusão de itens

As referidas informações em questão **deveriam ter sido prestadas até 48 horas antes da data da atracação da embarcação**. Desta forma o sujeito passivo deveria ter prestado as informações a respeito **exclusão de itens que não foram transportados até as 07h31minh do dia 03/12/2014**. Isto porque que a embarcação atracou às 07h31minh do dia 05/12/2014. Entretanto, a empresa somente procedeu à prestação da referida informação no **dia 19/05/2014, às 09h47min e 09h50min** respectivamente. Por este motivo a empresa sofreu a presente autuação.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação (fls 141/169) na qual se insurgiu contra os seguintes pontos:

- **tutela antecipada** – menciona que teria sido concedida a **tutela antecipada** que teve como beneficiário o Centro Nacional de Navegação Transatlântica (**Centronave**), ao qual é filiada. Tal decisão teria determinado que a Administração se absteresse de aplicar a seus filiados a penalidade de que ora se trata. Assim, entende que a fiscalização **não teria atendido à decisão judicial**;

- **ilegitimidade passiva**, tendo em vista não se tratar do transportador e sim de **agente marítimo**;

- **preliminar de nulidade por vício formal do Auto de Infração por ausência de clareza e exposição detalhada dos fatos**. Desta forma, o autuado teria o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa dificultados;

- **denúncia espontânea** em razão de ter prestado as informações antes do início de qualquer ação fiscal;

- **não caracterização da infração prevista na legislação**, tendo em vista que não teria deixado de prestar as informações (fl. 47). A conduta da requerente **não caracterizaria o tipo legal** sob o qual se justificou a imposição da multa em análise. Não teria deixado de prestar informações, e sim, **alterado informação previamente prestada**;

- nunca teria havido a **intenção de obstruir a fiscalização** da Receita Federal do Brasil;

- não houve nenhum **prejuízo ao Erário**, posto que todas as informações foram promovidas justamente para alinhar o sistema da Receita Federal ao transporte realizado, permitindo a conclusão dos trâmites aduaneiros;

- teria ocorrido **ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**.

Requeru a nulidade ou alternativamente a improcedência do lançamento.

Foi **exarado Acórdão de Impugnação** nº 07-036.713 no qual foi proferida decisão de primeira instância (fls. 179/188) que por **unanimidade de votos, deixou de conhecer as matérias já levadas à apreciação do Poder Judiciário** (denúncia espontânea, princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) **e nas demais matérias, julgou improcedente a impugnação**, mantendo a multa aplicada.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 196/237) alegando, em síntese as **mesmas argumentações, deixando de mencionar a questão da tutela antecipada e acrescentando os seguintes pontos**:

- **tempestividade** do recurso;

- **vício formal na decisão de primeira instância**, posto que não teria desistido da discussão em âmbito administrativo.

Requer a reforma do Acórdão recorrido, julgando totalmente procedente este recurso e cancelando a multa.

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é **tempestivo** e preenche os requisitos formais de admissibilidade, por isso dele toma-se conhecimento.

Tendo a Recorrente trazidos vários argumentos a fim de afastar a penalidade, ora discutida, os quais serão tratados ponto a ponto para fique mais ordenado o presente voto.

Da Ação Judicial Proposta pela Associação da qual a Recorrente faz Parte

Inicialmente, cabe analisar a argumentação trazida pela peça de defesa que defende a insubsistência do Auto de Infração em função da existência de **decisão em sede de tutela antecipada** em processo que tramitou na 22ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal. A referida ação foi **interposta pelo Centro Nacional e Navegação Transatlântica (CNNT - Centronave)**. Em razão desta decisão coletiva que concedeu tutela antecipada, a União estaria impedida de exigir a penalidade em questão.

A título de preliminar, alega que teria sido beneficiada pela decisão proferida em sede de **tutela antecipada** nos autos da **Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400**, que **impediria a União de exigir das associadas desta Associação, penalidades sempre que as empresas tenham prestado ou retificado informações**, conforme previsto pelo artigo 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966. Tal decisão, no entendimento da defesa, **impediria a lavratura do presente Auto de Infração**.

Observe-se que **a recorrente figurava como associada da Centronave** quando da impetração da Ação Ordinária, condição necessária para que a empresa pudesse ser representada em juízo pela referida associação. Desta forma, entende-se que as decisões judiciais obtidas pela referida associação tem o condão de beneficiar a empresa Maersk.

A fim de se verificar a extensão da sentença que deferiu a antecipação da tutela, apresenta-se abaixo excerto da decisão, a qual se refere o autuado:

“Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela** para determinar que a agravada **se abstenha de exigir** dos filiados da Agravante **as penalidades** em discussão nestes autos, **independentemente do depósito judicial**, sempre que as empresas tenham **prestado ou retificado as informações** no exercício de seu legítimo direito de **denúncia espontânea**, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 76/66.”

(Destacou-se)

Contrariamente ao entendimento da recorrente, a decisão interlocutória (tutela antecipada) **não impede que a fiscalização formalize o crédito tributário**, por meio de lançamento. **Impede apenas que se exija dos filiados da Centronave**, até decisão em contrário, as respectivas **penalidades (multas) lançadas**.

A possibilidade de lavratura de auto de infração diante da concessão de medida liminar já foi objeto de análise da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que no Parecer PGFN/CRJN nº 1.064, de 1993 assim concluiu:

- "a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, *ex vi* do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional;
- b) uma vez **efetuado o lançamento**, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (art. 145 do CTN c/c o art. 7º inciso I do Decreto n.º 70.235/72), com o esclarecimento de que a **exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida** (art. 151 do CTN);
- c) preexistindo processo fiscal à liminar concedida, **deve aquele seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios**, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida."

(Destacou-se)

Cabe esclarecer que **a constituição do crédito tributário, visando prevenir a decadência, não deve ser confundida com algum procedimento fiscal visando efetivar cobrança de crédito tributário.** A possibilidade de lançamento sobre matéria submetida ao Poder Judiciário está prevista em dispositivo literal de lei. O artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, **prevê o lançamento de ofício, destinado à prevenção da decadência, para a constituição de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa** em face da existência de tutela antecipada de ação ordinária ou liminar concedida em mandado de segurança ou outra medida judicial acautelatória:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)"

Mais que uma possibilidade, **o lançamento é atividade obrigatória e vinculada da autoridade fiscal**, determinada pelo art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). **Mesmo as matérias submetidas à via judicial, deverão ter o crédito tributário lançado, restando protegidos os direitos do contribuinte pela suspensão dos procedimentos de exigência** concreta do crédito tributário até decisão administrativa final, ou, independentemente desta, pela existência de alguma das outras causas elencadas no art. 151 do CTN.

Desta forma, **a lavratura do Auto de Infração atendeu aos ditames legais, não havendo, assim, nenhum desrespeito à ordem judicial.**

Da Concomitância

A propositura, pelo contribuinte (ou seu representante, no caso o Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT - Centronave) de **ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto**, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1980. Assim, tendo em vista a **existência da mencionada tutela antecipada** em ação judicial impetrada pela Centronave (da qual a recorrente é filiada) e que beneficiou a recorrente, cabe verificar **quais os itens abordados pela ação judicial também estão sendo arguidos pela parte.**

Para esta finalidade, traz-se a este voto **trechos Petição Inicial** da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada, proposta junto à da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP que concedeu a requerida antecipação da tutela.

“O Autor (Centronave) é entidade associativa, regularmente constituída, com 106 (cento e seis) anos de existência, que **congrega as 24 (vinte e quatro) maiores empresas de navegação de longo curso em operação no país.** Devido à sua representatividade, o Centronave tem atuado como interlocutor do segmento de navegação junto às diferentes esferas do Poder Público, inclusive promovendo ações judiciais como substituto processual de seus associados, na forma dos artigos 50, XXI e 8º, inciso 111, da Carta Magna.

(...)

a) DA **ILEGALIDADE DO ARTIGO 45 DA IN800/2007** - E AS NÃO MENOS ILEGAIS DISPOSIÇÕES DO ATO COREP nº 3 DE 28/03/2008

(...)

b) OFENSA AOS **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE** - ART. 2º DA LEI Nº 9.784/99

(...)

c) DO PRINCÍPIO DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL – DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - **DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

(...)

Requer, ao final, a ratificação da tutela antecipada, nos termos em que pleiteada no item anterior, sendo julgado procedente o pedido e **declarada a inexistência de relação jurídica que autorize a União a aplicar e exigir das filiadas do Autor, as mencionadas penalidades, quer em face da manifesta ilegalidade e falta de razoabilidade da IN 800/2007 (art. 45) e do Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008**, editado pelo *Coordenador Especial de Vigilância e Repressão*; quer em face do **exercício da denúncia espontânea**, por parte das substituídas, nos termos do art. 138 do CTN e art. 102 do Decreto-lei 37/1966, com a redação da Lei 12.350/2010, **sempre que, impossibilitadas de prestarem as informações previstas prazo exigido no referido ato administrativo, o façam** antes de qualquer notificação por parte da SRF relativamente a essa obrigação acessória.

(Destacou-se)

Desta forma, verifica-se que **parte da lide proposta pela interessada já se encontra sob análise do Poder Judiciário**. Cabe destacar especificamente os seguintes argumentos propostos:

- **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;**
- **instituto da denúncia espontânea.**

Desta forma, fica claro que o Poder Judiciário foi instado a analisar parte da questão do mérito deste processo nos pontos acima mencionados. E assim o fez. É incontroverso que a **interposição de ação judicial implica renúncia à instância administrativa no que diz respeito à discussão da matéria nela tratada**, conforme determinação existente no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, e no Parecer Cosit nº 7, de 2014:

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996

"DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

- a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto.
- b) consequentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona a matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.).
- c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso,

encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN.

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)."

Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014

“CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pela contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação. A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação."

No presente litígio, como a autuada impetrou ação judicial pleiteando tutela antecipada para eximir-se do pagamento da multa por atraso na prestação de informações, **mencionando à autoridade judicial as razões pelas quais não concordava com as determinações do Fisco**, o que obrigou a mesma a manifestar-se a este respeito. Ficou evidenciada, portanto, **identidade entre o objeto da matéria julgada pela autoridade judiciária com o mérito deste Recurso**, de modo a revelar concomitância entre o litígio judicial e o administrativo. Desta forma, **esta questão não pode ser tratada em qualquer instância de julgamento administrativo**, devendo-se acatar a decisão judicial quando transitada em julgado.

Na ocorrência de concomitância, este Conselho tem jurisprudência pacífica, que foi sumulada por meio do enunciado de nº1, o qual transcreve-se abaixo:

“**Súmula CARF nº 1**- Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com efeito, a coisa julgada proferida ou a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário **jamais poderia ser alterada no processo administrativo**, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o **princípio da unicidade da jurisdição**. Daí recorrer àquela (a instância judicial) implica renunciar a esta (a administrativa) com relação ao mesmo objeto, cuja similaridade se caracteriza pela verificação das mesmas partes envolvidas, a mesma causa de pedir (fundamentos de fato e de direito) e o mesmo pedido.

Tendo em vista a propositura de ação judicial na qual seu objeto é idêntico à parte do que está em discussão neste Conselho, há de se reconhecer a **renúncia à instância administrativa**, de modo que não pode o presente recurso ser conhecido. **Havendo o trânsito em julgado da matéria cabe a unidade de origem aplicar o teor da decisão judicial em seus estritos termos.**

Cabe finalmente mencionar **que a recorrente traz à discussão aspectos que não foram levados à apreciação do Poder Judiciário**. Portanto, em cumprimento ao disposto na alínea “b” do Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014, cabe analisar as matérias não abrangidas pela ação judicial, quais sejam:

Em sede de preliminar:

- **legitimidade da sujeição passiva;**
- **nulidade do lançamento em razão de vício** em elementos formais.

No que diz respeito ao mérito:

- ausência de intenção de causar **embaraço a fiscalização;**
- ausência de **prejuízo ao Erário;**
- a conduta não caracterizaria o tipo legal, por se tratar de uma **retificação de informação** previamente prestada.

Tais pontos serão analisados a seguir.

Das Preliminares

Da Legitimidade Passiva

O Recurso defende a título de preliminar a **falta de legitimidade da parte para figurar no polo passivo** da autuação, visto que **não se trataria do transportador**. Informa que sua função na operação de comércio internacional que deu origem ao presente lançamento seria unicamente a de **Agente de Navegação** (em suas palavras: Agente do transportador marítimo).

Argumenta que haveria uma **ausência de base legal para a autuação dirigida a ele na condição de agente marítimo** do mandatário. Em seu entendimento, **a legislação vigente somente abrangeria o armador e/ou o transportador**. A legislação teria elegido apenas três sujeitos passivos passíveis de serem penalizados pelo descumprimento da obrigação de prestar informações em prazo e forma regulamentada e a autuada não estaria entre estas figuras. Assim, a recorrente defende que **não haveria na legislação nenhuma menção aos agentes marítimos e/ou de carga** e que não seria possível uma interpretação extensiva ou analógica para incluir o autuado em uma das figuras previstas na legislação para a cobrança da referida multa.

Apenas a título de esclarecer ao recorrente da adequação da legislação aplicada ao caso concreto, faz-se necessário descrever em maiores detalhes a legislação legal e infra legal que embasou o Auto de Infração. O mencionado Decreto-lei nº 37, de 1966, em seu artigo 37 **estabeleceu a obrigação de prestação de informações pelo transportador, assim como os agentes marítimos e de cargas da mesma obrigação de informar à RFB sobre as operações que execute, em prazo determinado:**

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003)”

(Destacou-se)

Dessa forma, não há controvérsia acerca da responsabilidade, **tanto da empresa de transporte internacional como do agente de carga** (ou no caso, do agente marítimo), pela prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada. Assim, há infração se a interessada deixar de prestar informação sobre carga na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Cumprindo com sua função de regulamentar essa norma, prevista no caput do artigo, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, estabelecendo os prazos em seu art. 37, § 2º, posteriormente alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005. Também dispõe sobre a matéria a Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, em especial em seu art. 5º, ao estabelecer que **“as referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga”**.

Os dispositivos normativos a seguir reproduzidos demonstram que a **agência de navegação marítima responde por irregularidade na prestação de informação quando estiver representando empresa de navegação estrangeira:**

Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007

Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

“Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

***Parágrafo único.** As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital.*

(...)

Art. 4º** A empresa de navegação é representada no País por **agência de navegação, também denominada agência marítima.

***§ 1º** Entende-se por **agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação** em um ou mais portos no País.*

***§ 2º** A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.*

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 11. A informação do manifesto eletrônico compreende a prestação dos dados constantes do Anexo II referentes a todos os manifestos e relações de contêineres vazios transportados pela embarcação durante sua viagem pelo território nacional.

§ 1º A informação dos manifestos eletrônicos será prestada pela empresa de navegação operadora da embarcação e pelas empresas de navegação parceiras identificadas na informação da escala ou pelas agências de navegação que as representem. (...)

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

(...)

ANEXO II - Informações a Serem Prestadas pelo Transportador

(...)

9 - Agência de Navegação: Identificação da agência de navegação do manifesto via informação do seu CNPJ, conforme tabela constante no sistema, não podendo ser informadas empresas identificadas no sistema exclusivamente como agentes desconsolidadores de carga."

(Destacou-se)

No caso concreto, o fato gerador da infração ocorreu com o **atraso na prestação de informações a respeito da exclusão das mercadorias**, de acordo com a previsão legal vigente à época. Com base nestas considerações, resta demonstrado que a recorrente deve ser mantida no polo passivo da autuação, porque há expressa previsão legal nesse sentido.

Do Auto de Infração

A Recorrente postula, ainda, a título de preliminar, a **nulidade do Auto de Infração em razão de seu entendimento de que a descrição dos fatos estaria incompleta e com ausência de clareza**. Ressalta que no Auto de Infração teria sido identificada/qualificada como transportadora quando, na verdade, **seria apenas agente marítima/agente do transportador marítimo**. Alega que:

- a autoridade aduaneira **incorretamente autuou o agente impondo-lhe pena como se transportador marítimo fosse**, atribuindo-lhe expressamente pena cominada à pessoa diferente da prevista pelo tipo legal;

- a **descrição dos fatos seria vaga** e não permitiria identificar com clareza os elementos que ensejaram a aplicação da multa.

Desta forma, postula, tendo em vista os vícios formais apontados, a aplicação do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, declarando a nulidade do Auto de Infração.

A alegação da Recorrente, entretanto, não é suficiente para causar a declaração de nulidade do Auto de Infração, pois, como mencionado no item acima, ela é, sim, vista como

representante da transportadora internacional e, como tal, é **responsável pelas informações prestadas**, figurando, assim, corretamente como sujeito passivo da obrigação acessória de prestar informações à RFB.

A informação destes dados no SISCOMEX é de responsabilidade do transportador que, no caso do transporte ao exterior por via marítima, recebe as mercadorias em seu veículo no porto de embarque nacional e as conduz até o porto de destino no exterior. Geralmente este transportador é empresa estrangeira que a legislação pátria prevê seja representada no país por pessoa jurídica nacional. A empresa nacional representa e agencia o armador internacional e é ela quem figura como transportador no SISCOMEX, sendo a responsável pela informação dos dados de embarque no sistema. Esta é a situação da Recorrente.

No que diz respeito às características do Auto de Infração, verifica-se que a **narrativa dos fatos e do direito lá constantes** (fls. 02/09), atendem ao disposto no art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, **sendo clara e satisfatória para oportunizar a Recorrente a sua legítima defesa e o exercício do contraditório. Não existe, portanto, erro, confusão ou falta de clareza na descrição dos fatos, que pudesse gerar o alegado cerceamento de defesa.**

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração é **certo e definido no seu corpo**. Resta claro, portanto, que **o interessado teve acesso a informações detalhadas** sobre as infrações a ele imputadas, **permitindo-lhe o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.**

Na leitura das peças de defesa, fica evidenciado que a recorrente tem clara ciência do teor da ação fiscal e dos atos normativos invocados no corpo do Auto de Infração que apontam para a prática de irregularidade em operações de comércio exterior. Basta constatar os argumentos de defesa trazidos no Recurso Voluntário para afastar a pretensão da Recorrente.

Não há, portanto, motivos para declaração de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Do Embaraço à Fiscalização e Dano ao Erário

No que diz respeito à alegação de que a conduta da autuada seria meramente um erro formal e que **não teria causado embaraços à fiscalização e/ou acarretado prejuízos à Fazenda Nacional**, à ordem tributária ou à organização portuária, ressalta-se que **a inobservância de prazos para o fornecimento de informações e/ou documentos obrigatórios prejudica diretamente o controle e fiscalização aduaneiros**, que são essenciais na prevenção de ilícitos aduaneiros.

O transporte internacional de carga é uma atividade que requer o cumprimento de obrigações e condições estabelecidas pela legislação aduaneira para os intervenientes em operações de comércio exterior, sejam eles transportadores, agentes de transporte, de carga ou marítimo, de acordo com o previsto no art. 71, da Lei nº 10.833, de 2003.

O efetivo cumprimento dos deveres estabelecidos pela legislação aos intervenientes no comércio exterior possibilita o controle exercido pela fiscalização aduaneira, essencial à defesa dos interesses da Fazenda Nacional (art. 237 da Constituição), que objetiva coibir qualquer tentativa de movimentação e/ou armazenagem de cargas à margem do controle,

bem como para imprimir maior agilidade ao despacho aduaneiro de importação e de exportação. A justificação da obrigação acessória imposta visa à proteção de bem jurídico tutelado pelo Estado, o controle aduaneiro.

Com efeito, **a falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando entraves ao exercício do controle aduaneiro, facilitando a ocorrência de eventuais ilícitos aduaneiros.** Conforme determina o § 2º, do art. 94, do Decreto-Lei nº 37, de 1966 a responsabilidade da ora recorrente pelo ato de descumprimento do prazo para prestar as informações sobre a carga transportada, **independe de sua intenção ou culpa e da extensão dos efeitos causados por ele:**

“**Art.94** Constitui infração toda ação ou omissão, **voluntária ou involuntária**, que importe **inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei**, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º **Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”**

(Destacou-se)

Desta forma, em virtude dos motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, deve-se **negar provimento ao pleito de isentar a recorrente de responsabilidade em razão de ausência de intenção de causar embaraço a fiscalização ou de produzir dano ao Erário** com sua conduta, em razão do caráter objetivo da infração.

Da Infração Indicada no Auto de Infração

A Recorrente argumenta, finalmente, que **a infração descrita na legislação aduaneira é deixar de prestar informação dentro dos prazos estipulados** pela Receita Federal. Assim, **alega que prestou todas as informações dentro dos prazos estipulados**, de modo que a multa aduaneira aplicada deveria ser cancelada.

O enquadramento legal da infração imputada à Recorrente é, conforme já mencionado, o do art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, que assim dispõe:

“**Art. 107.** Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV. de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Como se lê do dispositivo acima transcrito, a tipificação da conduta **não é apenas deixar de prestar informação, mas também deixar de prestar na forma ou no prazo**

estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. É conduta formal lesiva ao controle aduaneiro, sendo irrelevante para a imputação da multa, a intenção do agente de lesar o Fisco, conforme já analisado no tópico anterior (art. 94, § 2º, Decreto-Lei nº 37, de 1966).

Assim, **se o sujeito passivo apresentar as informações depois do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal estará cometendo a infração de ‘deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal’, enquadrando-se perfeitamente na conduta tipificada na legislação, legitimando a aplicação da multa aduaneira. É a Secretaria da Receita Federal quem deve estabelecer a forma e o prazo para o cumprimento da obrigação acessória nele descrita, o que foi feito por meio da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, a qual, na redação da Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005, determinou o prazo de 48 horas antes da atracação para a apresentação de informações sobre a carga transportada.

No caso ora analisado, a autuação fiscal decorreu da **não prestação informação sobre carga transportada, relativas às cargas contidas nos Conhecimentos Máster nsº 161.307.253.6374-16 e 161.307.253.6367-97**, ambas embarcadas no Navio; Torrente 343N. **As cargas em questão haviam sido informadas entretanto não foram embarcadas no mencionado navio.** Os seguintes itens foram excluídos do CE-Mercante (O Conhecimento Eletrônico Mercante, ou CE Mercante é um método de controle fiscal para operações de importações marítimas brasileiras, que consiste em informar os dados do conhecimento físico (Máster ou House) de maneira eletrônica para ser apresentado junto à aduana.):

CE-Máster nº 161.307.253.6374-16

Item 0001- BM0U4162188

Item 0007 - MSKU8638960

Item 0009 - P0NU7445061

Item 0010 - TCNU9290903

CE-Máster nº 161.307.253.6367-97

Item 0001- MRKU0128839

Item 0002 - MRKU0652790

Item 0006 - MRKU4319290

Item 0007 - MSKU6372607

Item 0008 - MSKU6424892

Item 0009 - MSKU6551840

Item 0010- MSKU6615836

Item 0012 - P0CU1202034

Item 0013 -P0NU1638145

Item 0014 - P0NU1728260

Item 0015 - P0NU7327325

A empresa informou inicialmente que todos os itens acima listados constavam das cargas transportadas nos referidos Conhecimentos. Posteriormente, verificou-se que as cargas em questão não haviam sido embarcadas no Porto de Origem e foi solicitada a exclusão das mesmas dos respectivos Conhecimentos Eletrônicos. Tal alteração somente se deu em data bastante posterior ao prazo estabelecidos pela RFB, motivo pelo qual foi imputada a Recorrente a multa ora em discussão.

Cabe verificar se tal fato caracteriza-se como prestação de informação de forma extemporânea ou apenas solicitação de retificação de informação previamente prestada.

De acordo com a Instrução Normativa nº 800, de 2007 (e suas alterações posteriores) o entendimento da RFB a respeito do conceito de retificação é o seguinte:

Da Retificação de Informações

“Art. 27-A. Entende-se por retificação: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

I - de manifesto, a alteração ou desvinculação após: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

a) a primeira atracação da embarcação no País, no caso dos manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) a emissão do passe de saída, no caso dos manifestos LCE ou BCE com porto de carregamento nacional; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

II - de CE, a alteração, **exclusão**, desassociação ou, na exportação, o **desdobro do CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens** após: (Vide Instrução Normativa RFB nº 2044, de 19 de agosto de 2021)

a) **a primeira atracação da embarcação no País, no caso de CE único ou genérico de importação ou passagem;** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) a atracação no porto de destino final do CE genérico, no caso de seus CE agregados; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) a emissão do passe de saída, no caso dos CE de exportação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Art. 27-B. A retificação de que trata o art. 27-A será solicitada pelo transportador, por escrito ou no Sistema Mercante, e ficará sujeita a análise da RFB.”

(Destacou-se)

Desta forma, entende-se que **a situação do presente processo é passível de enquadramento no conceito de retificação de informações previamente prestadas.** Em relação a este tema, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 2016, consolidou entendimento **que a multa em pauta não se aplica ao caso de retificação de informação já prestada pelo interveniente**, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo**

com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.”

(Destacou-se)

O tema foi também analisado e sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos seguintes termos:

Súmula Carf nº 186 “A **retificação de informações** tempestivamente prestadas **não configura a infração** descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.” (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em assim sendo, **não é cabível a aplicação das multas no caso em análise por tratar-se de retificação de informação** e não de atraso na prestação de informações.

Conclusão

Diante do exposto, voto no seguinte sentido:

- 1) **não conhecer de parte do Recurso Voluntário** no que diz respeito à argumentação de ocorrência de **denúncia espontânea** e de **descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, em razão de sua **concomitância** com discussão judicial;
- 2) na parte conhecida, em **indeferir as questões preliminares** propostas e
- 3) no **mérito**, em **dar provimento ao Recurso Voluntário** em razão de tratar-se de **retificação de informação** previamente prestada, exonerando a multa aplicada.

(documento assinado digitalmente)
.....Ana Paula Giglio